



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.913416/2020-22
RESOLUÇÃO	1202-000.267 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 106-034.145 – 10ª TURMA/DRJ06 SESSÃO DE 23 de março de 2023, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de comunicação 2977401, emitido eletronicamente em 07/12/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 29207.57722.180118.1.7.03-5090.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2016.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.641.663/0001-10	FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29207.57722.180118.1.7.03-5090	Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	Saldo Negativo de CSLL	10830-913.416/2020-22

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. ENFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	1.295.222,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.295.222,31
CONFIRMADAS	0,00	1.172.297,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.172.297,00
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.295.222,31 Valor ECF: R\$ 1.295.222,31							
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.295.222,31							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.172.297,00							

No despacho, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 1.172.297,00 no período.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância:

Como prova da efetividade das retenções, a Contribuinte apresenta as notas fiscais que deram ensejo à retenção e os documentos contábeis que demonstram ter recebido das fontes pagadoras o valor líquido de retenção. Pois bem, cotejando as notas fiscais com o rol de “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” anexo ao Despacho Decisório, resta certo que os valores indevidamente glosados estão comprovados, posto que efetivos.

Em seguida, com base no Livro Razão ora anexado, resta comprovado que a Contribuinte suportou as mencionadas retenções, motivo pelo qual esses documentos demonstram a efetividade de todas as retenções.

4. DA COMPENSAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À RETENÇÃO

A despeito da Contribuinte ter demonstrado a regularidade da composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2016, ainda assim são necessários alguns esclarecimentos referentes aos valores retidos na fonte em exercícios anteriores a 2016, que, numa análise precipitada da fiscalização, pode

desconsiderá-los por supostamente não estarem compreendidos no mesmo exercício financeiro e não passíveis de compensação.

O art. 14 da Instrução Normativa SRFB nº 1717/2017 estabelece o momento para restituição do saldo negativo apurado (...)

Como se vê o texto citado traz o marco inicial para o aproveitamento das retenções, não vedando a sua utilização extemporânea.

Assim, os valores retidos na fonte em anos anteriores a 2016 são passíveis de composição do saldo negativo no mencionado ano-calendário, uma vez que as retenções glosadas estão devidamente comprovadas nos documentos anexos e que, pela análise dos documentos contábeis da Impugnante, tais valores não foram aproveitados nos exercícios correspondentes, o que imposta em ausência de prejuízo ao Fisco quanto a utilização dos valores para recomposição do saldo negativo da CSLL.

(...) a legislação tributária admite o reconhecimento e aproveitamento extemporâneo de tributos retidos. É o que ocorre para as retenções de IR no exterior, em que há permissão para o seu aproveitamento extemporâneo.

Ainda que o tema em discussão não seja IR retido no exterior, é certo que a apuração do saldo negativo de CSLL com base nas deduções referentes à retenção do tributo na fonte também devem ter o mesmo tratamento, em razão da demonstrada regularidade das retenções e existência do crédito.

A 10ª TURMA/DRJ06 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Tendo em vista que a manifestante apresentou apenas notas fiscais e planilhas, a existência das retenções pleiteadas não foi comprovada.

Com relação à escrituração, as informações nela contidas só tem força probante quando amparadas com os respectivos documentos comprobatórios.

Quanto ao aproveitamento de retenções ocorridas em outros períodos de apuração, a manifestante não informa, de maneira objetiva, quais das retenções não confirmadas estariam nessa situação. No entanto a utilização de retenções em período de apuração diferente daquele em que ela ocorreu não tem amparo legal.

O correto seria apurar o resultado de cada ano-calendário considerando as retenções e receitas correlatas a essas retenções no respectivo período de apuração. Se a empresa verificou incorreções nas declarações que apresentou em qualquer período de apuração, deveria retificar os equívocos cometidos quando ainda havia tempo de se pleitear a restituição/compensação de eventual saldo negativo em favor da empresa, e não simplesmente computar essas retenções (ou

o suposto saldo dessas retenções) no resultado de 2016, ano-calendário ora em análise.

Essa transgressão implica incorreção do próprio resultado fiscal, pois este deve ser apurado segundo o regime de competência, a partir do lucro líquido e ajustes definidos pela legislação tributária, exigência contida no art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2016, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 1.180.695,14, valor R\$ 8.398,14 superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 1.172.297,00:

(...)

No que tange o aproveitamento das retenções, a legislação tributária é clara ao somente admitir, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto, regra que se estende à CSLL. Assim se encontra disposto nos arts. 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/95 e na Súmula CARF nº 80:

(...)

A receita oferecida à tributação pela interessada em sua ECF (Receita de Prestação de Serviços no Mercado Interno: R\$ 161.701.081,01) é compatível com as receitas que deram origem às retenções, se considerarmos que a retenção de CSLL corresponde a 1% da receita bruta. Desse modo, o montante adicional de retenções identificado, de R\$ 8.398,14, deve ser adicionado ao direito creditório em favor da empresa.

Conclusão

Ante a análise supra, a confirmação de parcelas adicionais de crédito resultou no reconhecimento de saldo negativo disponível de R\$ 1.180.695,14, conforme tabela a seguir:

	Despacho	Julgamento	Crédito Remanescente
Parcelas confirmadas	1.172.297,00	1.180.695,14	
CSLL devida	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	1.172.297,00	1.180.695,14	8.398,14

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório adicional de R\$ 8.398,14;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário utilizando dos mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade pugnando pelo provimento do recurso, apenas acrescentando que:

(...) A fim de afastar o levantamento apresentado pela autoridade administrativa, a ora Recorrente demonstrou, desde a defesa inicial, que efetivamente suportou as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo de CSLL e tributou corretamente as receitas auferidas no período em análise. Como prova da efetividade dos valores da Contribuição suportados, a Contribuinte apresentou as Notas Fiscais de Serviço que deram ensejo às retenções e, ainda, os registros contábeis que demonstram ter recebido das fontes pagadoras o valor líquido de retenção.

Bastava um simples cotejo das Notas Fiscais de Serviço (fls. 27 a 787 dos autos), registro dos documentos fiscais e faturamento (fls. 790 a 809 dos autos) e o Razão Contábil das Receitas (fls. 810 a 1.092 dos autos), com o rol de “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” anexo ao Despacho Decisório (fls. 1.189 a 1.192 dos autos), a autoridade julgadora teria confirmado que os valores de retenções de CSLL foram indevidamente desconsiderados na composição do saldo negativo e estão perfeitamente comprovadas, posto que efetivas.

(...)

Conforme dito anteriormente, não há como admitir as alegações proferidas pela DRJ de Belo Horizonte/MG, uma vez que utilizou de “hipóteses” que não ocorreram no caso concreto para tentar desqualificar o extenso rol probatório apresentado pela Contribuinte. Anote-se que outros documentos sequer foram citados pela autoridade julgadora, prova disso é que a DRJ sequer verificou que houve a apresentação dos registros contábeis, igualmente hábeis a confirmar os pagamentos dos serviços prestados pela Recorrente foram providenciadas líquidos dos valores das retenções.

(...)

Para demonstrar a veracidade das informações apresentadas em suas declarações, a Recorrente apresentou em sua Manifestação de Inconformidade, a título exemplificativa, a relação das Notas Fiscais decorrentes de serviços tomados por ITA ENERGETICA SA (CNPJ nº 01.355.994/0001-21), que comprovam a retenção da CSLL na fonte, no valor total de R\$ 2.983,43, exatamente o montante indicado no PER/DCOMP:

• Informação do Despacho Decisório (fls. 1.189):

CNPJ	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
01.355.994/0001-21	R\$ 2.983,43	R\$ 566,27	R\$ 2.417,16

• Documentos anexos – Notas Fiscais que comprovam a retenção na fonte (fls. 27 a 787 dos autos):

Mês de Lçto da Compensação	Nota Fiscal	Data Emissão	CNPJ	Razão Social	Faturado	CSLL retida
jan/16	18450	23/12/2015	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	4.155,65	41,56
jan/16	18847	21/01/2016	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	2.300,00	23,00
fev/16	19253	23/02/2016	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	36.800,00	368,00
mar/16	19634	17/03/2016	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	17.526,89	175,27
out/16	1373	28/02/2013	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	36.360,00	363,60
out/16	3909	31/07/2013	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	36.360,00	363,60
out/16	4398	30/08/2013	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	36.360,00	363,60
out/16	5428	31/10/2013	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	36.360,00	363,60
out/16	13470	27/02/2015	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	46.060,00	460,60
out/16	17433	28/10/2015	01355994000121	ITA ENERGETICA SA	46.060,00	460,60
TOTAL						R\$ 2.983,43

(...)Para ilustrar e sintetizar as informações extraídas dos documentos comprobatórios, a Recorrente elaborou o levantamento abaixo, que também foi prontamente ignorado pela autoridade julgadora de primeira instância, mas que, por retratar as informações extraídas as Notas Fiscais de Serviço e registros contábeis apresentados, deveria ter sido considerada ao menos o ponto de partida para a investigação da DRJ pela busca pela verdade material.

Insta ressaltar que o cotejo dos valores apresentados do PER/DCOMP para compor o saldo negativo, bem como os montantes confirmados pelo Despacho Decisório e atestados nas Notas Fiscais foram todos extraídos das informações e documentos acostados aos autos e, frisa-se: desqualificados erroneamente pela DRJ. Vejamos:

CNPJ FONTE	TOMADOR	PER/DCOMP	Confirmado pelo DD	Confirmado pelas NF
00.082.024/0001-37	CIA SANEAMENTO AMBIENTAL DISTR FEDERAL	9.224,89	8.861,32	363,57
00.108.786/0001-65	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A	2.460,01	0,00	2.460,01
00.346.722/0001-00	VIRTUAL MIDIA INTERM COM E IMP LTDA	34,50	0,00	34,50
00.422.413/0001-64	DPR TELECOMUNICACOES LTDA	255,80	216,76	39,04
01.355.994/0001-21	ITA ENERGETICA AS	2.983,43	566,27	2.417,16
01.543.032/0001-04	COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS - CELG	12.417,91	0,00	12.417,91
01.955.808/0001-95	FUNDACAO INOVACOES TECNOLOGICAS-FITEC	377,05	259,45	117,60
02.140.198/0002-15	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA	470,00	0,00	470,00
02.328.280/0001-97	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A	4.056,82	0,00	4.056,82
02.421.421/0001-11	INTELG TELECOMUNICACOES LTDA.	3.066,68	28,94	3.037,74
02.474.103/0006-23	TRACTEBEL ENERGIA AS	198,09	0,00	198,09
02.489.022/0001-92	FIAMM LATIN AMERICA COMP AUTOMOB LTDA	738,21	262,31	475,90
02.558.157/0001-62	TELEFONICA BRASIL AS	235.060,20	228.879,90	6.180,30
02.686.151/0001-70	BLUECOM SOLUC CONECTIV E INFORMAT LTDA	1.071,81	0,00	1.071,81
03.054.923/0002-03	HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA	1.495,13	1.368,13	107,30
03.499.347/0001-19	CTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	80,50	0,00	80,50
03.723.329/0001-79	PROGRAMA NACOES UNIDAS DESENVOLVIMENTO	893,15	0,00	893,15
03.953.509/0001-47	CPFL GERACAO DE ENERGIA AS	96,36	0,00	96,36
04.164.616/0001-59	TNL PCS S/A	694,09	0,00	694,09

04.206.050/0001-80	TIM CELULAR S/A	85.327,86	80.265,03	5.062,83
04.261.044/0001-26	KEYMILE LTDA	129,95	0,00	129,95
04.645.585/0001-58	MY BUSINESS S/C LTDA	49,50	0,00	49,50
04.662.963/0001-01	RAD DO BRASIL IND E COM LTDA	266,89	186,90	79,99
04.677.565/0001-69	D LINK BRASIL LTDA	633,11	472,60	160,51
04.812.789/0001-36	FACTEL TELECOM COML E IMPORTADORA LTDA	124,27	0,00	124,27
04.815.773/0001-87	NEUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	361,30	0,00	361,30
05.006.436/0001-01	ALTHUS INFORMATICA LTDA ME	24,43	0,00	24,43
05.120.418/0001-56	ELSTER MEDICAO DE ENERGIA LTDA	1.721,25	868,25	835,00
05.216.804/0001-46	ZTE DO BRASIL IND COM SERV PARTICIP LTDA	7.026,03	6.963,01	72,02
05.461.822/0001-93	ROXTEC LATIN AMERICA LTDA	94,00	0,00	94,00
05.463.752/0001-02	ALS COMERCIO DE COMPON ELETRO LTDA ME	185,50	0,00	185,50
05.557.929/0001-30	TECHNOPOWER REPRES SIST ELET ELETRO LTD	224,70	0,00	224,70
06.164.639/0001-99	JFA ELETRONICOS IND E COMERCIO LTDA	123,26	0,00	123,26
06.981.180/0001-16	CEMIG DISTRIBUICAO S/A	7.232,09	5.260,48	1.971,61
07.041.696/0001-43	CPE DO BRASIL COMP PRO ELET IND COM LTDA	472,88	236,44	236,44
07.336.158/0001-86	U W COMERCIO EXTERIOR LTDA	64,50	0,00	64,50
07.698.978/0001-18	QUADRAC TELECOMUNICACOES E INFORMAT LTDA	738,71	420,84	317,87
07.943.543/0002-72	FUTURE SOLUTIONS LTDA EPP	1.285,71	0,00	1.285,71
08.189.277/0001-16	FUND APOIO PESQ DES INOV EXER BRASILEIRO	14.629,51	11.689,94	2.939,57
08.336.783/0001-90	CELESC DISTRIBUICAO AS	41.092,40	39.151,21	3.941,19
08.467.115/0001-00	CIA ESTADUAL DISTRIB ENERGIA ELETRICA	1.417,08	0,00	1.417,08
08.996.487/0001-16	XMOBOTS AEROSPAIAL E DEFESA LTDA ME	257,50	87,50	170,00
09.156.185/0001-00	DRUCOS COM E SERVICOS LTDA ME	137,91	0,00	137,91
09.327.904/0001-09	TEMPOEL BRASIL COM DE INFORMATICA LTDA	250,34	76,00	174,34

09.389.031/0001-50	VERO TECNOLOGIA LTDA EPP	249,96	0,00	249,96
10.210.213/0001-00	WXBR SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA	194,07	0,00	194,07
10.662.615/0001-37	UNOTRADE TECNOLOGIA LTDA	280,60	0,00	280,60
10.835.932/0001-08	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	17.671,29	16.629,61	1.041,68
11.476.958/0001-70	CENTRAL GERADORA EOLICA COLONIA SA	55,80	0,00	55,80
11.477.001/0001-48	CENTRAL GERADORA EOLICA ICARAI II SA	55,80	0,00	55,80

12.127.723/0001-35	OPT ELETRONICOS E BATERIAS LIMITADA	204,00	0,00	204,00
12.960.046/0001-31	CENTRAL EOLICA ARISTARCO LTDA	112,93	0,00	112,93
13.196.570/0001-40	CELISTICS VIT COM AT IMP E EXP ELET LTDA	585,61	210,91	374,70
13.370.835/0001-85	BRASIL PRE PAGOS ADMINISTR DE CARTOES SA	274,12	0,00	274,12
13.396.896/0001-11	CONTROL UP CONTROLES SIST LTDA EIRELI	104,00	0,00	104,00
13.644.704/0001-49	H3 TRADING COMER IMP E EXP LTDA	326,00	0,00	326,00
13.645.479/0001-65	HUMAX DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA	1.004,04	986,54	17,50
14.550.922/0001-87	ORBITALL SERVICOS E PROC MEIOS PGTO LTDA	125,00	0,00	125,00
15.228.918/0001-60	BEST CARE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	129,05	0,00	129,05
15.329.200/0001-60	ICE IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA	35,60	0,00	35,60
15.459.513/0001-32	MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E IND LTDA	95,00	0,00	95,00
15.821.284/0001-54	CHIP TAG TECNOLOGIA LTDA	288,00	0,00	288,00
16.464.408/0001-54	SENKO ADVANCED COMPONENTS BRASIL LTDA	190,00	0,00	190,00
16.851.732/0001-25	RENOVIGI COM DE EQ P GER DE ENER EPP	50,50	0,00	50,50
18.138.574/0001-96	BRASIL CONSULTORIA TECNICA TELECO EIRELI	931,62	779,65	151,97
18.163.016/0001-80	MGB SERVICOS E COMPUTADORES	259,00	0,00	259,00
18.580.396/0001-59	FUJIKURA CABOS PARA ENERGIA E TELECOM LT	4.584,82	3.370,40	1.214,42
19.455.907/0001-73	BRPHOTONICS PRODUTOS OPTOELETRONICOS LTD	6.950,60	1.422,85	5.527,75
21.379.115/0001-09	PRESLEY IND E COM DE EQ PARA REDES LTDA	230,64	0,00	230,54
22.138.834/0001-09	ASSOC ADM PROC RED DIGIT CANAIS TV E RTV	26.829,00	22.854,00	3.975,00
25.086.034/0001-71	ENERGISA TOCANTINS DISTRIB DE ENERGIA SA	24.023,59	20.380,67	3.642,72
25.926.387/0001-32	NR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME	222,03	0,00	222,03
27.018.480/0001-74	PHASE ENGENHARIA IND E COM LTDA	256,00	211,00	45,00
33.000.118/0001-79	TELEMAR NORTE LESTE S/A	67.043,37	64.663,17	2.380,20

33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	7.008,83	6.449,26	559,57
33.530.486/0001-29	EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A.	19.322,20	0,00	19.322,20
40.279.135/0001-52	SEAGULL TECNOLOGIA LTDA	44,00	0,00	44,00
44.723.674/0001-90	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI	288,06	0,00	288,06
44.995.595/0004-80	ACUMULADORES AJAX LTDA.	142,20	0,00	142,20
45.990.181/0001-89	ROBERT BOSCH LTDA.	1.544,25	1.399,25	145,00
48.785.828/0010-10	ENESA ENGENHARIA LTDA	45,50	0,00	45,50

49.732.175/0001-82	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	61,66	0,00	61,66
54.821.137/0001-36	ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA	243,92	79,00	164,92
56.607.104/0001-13	TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOM S/A	110,99	0,00	110,99
56.906.415/0001-83	RODRIGO A SAGREDO ARIAS ME	1.141,78	85,40	1.056,38
58.998.683/0001-06	ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA	85,10	0,00	85,10
59.104.422/0001-50	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	7.935,00	7.680,00	255,00
59.335.976/0001-68	PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A.	3.707,14	3.427,18	279,98
59.717.553/0001-02	MULTILASER INDUSTRIAL LTDA	123,35	0,00	123,35
60.444.437/0001-46	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA	4.550,92	3.621,84	929,08
60.659.463/0001-91	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA	99,50	0,00	99,50
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A	42.990,10	41.893,06	1.097,04
61.831.244/0001-00	PLP PRODUTOS P LINHAS PREFORMADOS LTD	63,47	0,00	63,47
62.173.620/0001-80	SERASA AS	525,00	0,00	525,00
66.680.364/0001-78	SYNERGY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	225,50	0,00	225,50
67.071.001/0001-06	UNIFY SOL EM TECN DA INFO LTDA	11.044,33	10.433,33	611,00
68.389.097/0001-00	PROQUALIT TELECOM LTDA	431,85	0,00	431,95
72.820.822/0001-20	SKY BRASIL SERVICOS LTDA	120,00	0,00	120,00
76.535.764/0001-43	OI S A	40.435,06	36.008,73	4.426,33
78.766.151/0001-42	SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	516,18	0,00	516,18
79.805.685/0001-01	CONSTRUTORA VALE AZUL AS	155,00	0,00	155,00
86.516.630/0001-39	LIFE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	65,00	0,00	55,00
96.313.796/0001-01	KINGDOM IMP E EXP LTDA EPP	437,45	0,00	437,45
97.547.019/0001-94	MASTER SERVICOS E COMERCIO LTDA EPP	841,15	730,70	119,45
TOTAL				109.744,13

Como se vê, as retenções da Contribuição Social demonstradas nos documentos emitidos durante o ano-calendário de 2016 e acostados aos autos somam a quantia de R\$ 109.744,13, valor este que deverá ser recomposto no saldo negativo de CSLL, sob pena de grave violação ao princípio da verdade material e, o que é pior, incorrer o Fisco em dupla cobrança do tributo.

(...)

4. DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA RETENÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO DOCUMENTO FISCAL – VERIFICADO O PERÍODO DE OBTENÇÃO DA RECEITA – CONFIRMADO O OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

(...)

No caso dos autos, as retenções foram devidamente comprovadas pela Recorrente, conforme demonstrado no tópico precedente, e o computado das receitas correspondentes na base de cálculo da Contribuição Social foi confirmada pela autoridade julgadora.

Mais uma vez, resta demonstrada a contrariedade da decisão recorrida e a necessidade de ser prontamente reformada, a fim de seja reconhecida a integralidade das retenções acobertadas pelos documentos comprobatórios juntados aos autos, na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2016.

5. DA DILIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

(...)No caso em concreto a d. autoridade julgadora não se deu ao trabalho de investigar, nem mesmo determinar que a unidade preparadora providenciasse a análise dos documentos comprobatórios das retenções de CSLL suportadas pela Recorrente.

Portanto, também em observância ao princípio da verdade material, não entendendo os i. julgadores pela imediata confirmação das retenções de CSLL na fonte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem verifique a suficiência dos documentos comprobatórios na confirmação da liquidez e certeza do saldo negativo.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada a total improcedência e precariedade do Acórdão Recorrido, requer seja conhecida e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que sejam confirmadas as retenções aproveitadas na composição do saldo negativo informado no PER/DCOMP em análise e, como consequência, sejam homologadas as Compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na homologação parcial de saldo negativo proveniente de Imposto de CSLL que compunha a DCOMP referente ano-calendário de 2016, para melhor compreensão reproduzo trecho e tabelas do Despacho Decisório:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de comunicação 2977401, emitido eletronicamente em 07/12/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 29207.57722.180118.1.7.03-5090.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2016.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.641.663/0001-10	FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29207.57722.180118.1.7.03-5090	Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	Saldo Negativo de CSLL	10830-913.416/2020-22

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. ENFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	1.295.222,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.295.222,31
CONFIRMADAS	0,00	1.172.297,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.172.297,00
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.295.222,31 Valor ECF: R\$ 1.295.222,31							
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.295.222,31							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.172.297,00							

No despacho, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 1.172.297,00 no período.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Nos termos do Recurso Voluntário, o recorrente delimita o escopo da lide quando

afirma:

(...) A fim de afastar o levantamento apresentado pela autoridade administrativa, a ora Recorrente demonstrou, desde a defesa inicial, que efetivamente suportou as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo de CSLL e tributou corretamente as receitas auferidas no período em análise. Como prova da efetividade dos valores da Contribuição suportados, a Contribuinte apresentou as Notas Fiscais de Serviço que deram ensejo às retenções e, ainda, os registros contábeis que demonstram ter recebido das fontes pagadoras o valor líquido de retenção.

Bastava um simples cotejo das Notas Fiscais de Serviço (fls. 27 a 787 dos autos), registro dos documentos fiscais e faturamento (fls. 790 a 809 dos autos) e o Razão Contábil das Receitas (fls. 810 a 1.092 dos autos), com o rol de “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” anexo ao Despacho Decisório (fls. 1.189 a 1.192 dos autos), a autoridade julgadora teria confirmado que os valores de retenções de CSLL foram indevidamente desconsiderados na composição do saldo negativo e estão perfeitamente comprovadas, posto que efetivas.

Nesse contexto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, mas antes é preciso tecer alguns esclarecimentos.

Em que pese o recorrente tenha trazido em Recurso Voluntário e na Manifestação de Inconformidade tese que defende a possibilidade de utilização das retenções de CSLL em período diverso do período de apuração (AC 2016) para compor o saldo negativo do referido ano-calendário, entendo que a DRJ andou bem em indicar a impossibilidade de fazê-lo.

Isso porque, em cada ano deve ser feita a apuração, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, deduzindo-se as retenções de CSLL na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, conforme artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96 e artigos 221 e 231, inciso III do RIR/99, os quais se aplicam à CSLL, a teor dos artigos 28 da Lei nº 9.430/96 e 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Lei nº 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1ª a 3ª, 5ª a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71

Lei nº 8.981/95

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

RIR/99

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §3º).

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, a interessada deve deduzir a integralidade das contribuições sociais retidas na fonte nos períodos a elas correspondentes, as quais, sendo superiores à contribuição devida apurada, resultam em saldo negativo nestes períodos.

Portanto, conforme mencionado pela DRJ, não há previsão legal para aproveitamento de eventuais “sobras” de CSLL retida na fonte em período diverso daquele em que ocorreu a retenção, conforme procedeu a contribuinte em relação a algumas retenções demonstradas em seu recurso, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação.

Nesse sentido, tal esclarecimento é importante porque entendo que o escopo da diligência deve se referir apenas a investigação das retenções de CSLL inerentes ao ano-calendário de 2016 e seu impacto na formação do saldo negativo correspondente.

Nessa esteira, conforme Acórdão foi reconhecido o valor de R\$ 1.180.695,14 a título de **Retenções de CSLL** de um total de R\$ 1.295.222,31, *in verbis*:

Ante a análise supra, a confirmação de parcelas adicionais de crédito resultou no reconhecimento de saldo negativo disponível de R\$ 1.180.695,14, conforme tabela a seguir:

	Despacho	Julgamento	Crédito Remanescente
Parcelas confirmadas	1.172.297,00	1.180.695,14	
CSLL devida	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	1.172.297,00	1.180.695,14	8.398,14

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório adicional de R\$ 8.398,14;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ocorre que, conforme ficou consignado no voto recorrido, a glosa se deu pela insuficiência de se considerar as Notas Fiscais, planilhas, escrituração contábil como provas suficientes para atestar a liquidez e certeza do direito creditório.

Vale destacar, que apesar do entendimento do Acórdão recorrido ter razão em relação da impossibilidade de comprovação cabal do direito creditório apenas com a juntada das Notas Fiscais, por outro lado, não se pode perder de vista que as Notas Fiscais são documentos que demonstram de forma indiciária a prestação de serviço e, na visão deste relator não podem ser completamente desprezadas, sobretudo quando o recorrente colaciona as além das Notas

Fiscais de Serviço (fls. 27 a 787 dos autos), os registro dos documentos fiscais e faturamento (fls. 790 a 809 dos autos) e o Razão Contábil das Receitas (fls. 810 a 1.092 dos autos)

Dessa forma, diante do presente contexto, entendo que existe indício de prova razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito ainda que parcial e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Nesse contexto, adiciono que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque da CSLL a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto, especialmente quando o tomador do serviço é órgão público, como no caso em apreço.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, desconsiderou a análise dos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, a exemplo das notas fiscais.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos complementares.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que já existem nos autos notas fiscais nas quais a contribuinte aponta o valor bruto e líquido da operação, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem confronte as informações contábeis e fiscal bem como demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar como livro diário, livro razão e LALUR;;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar a disponibilidade do saldo negativo pleiteado referente as retenções efetuadas pelas empresas indicadas.

(iii) Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no que diz respeito ao ano-calendário de 2016 e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação; o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa